

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/023605

RECORRENTE: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA.

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000446142

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração. ACÓRDÃO JARI №

Ementa: INFRAÇÃO AO ART. 218, I DO CTB, "TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR A MAXIMA PERMITIDA EM ATE 20%". RECURSO INTERPOSTO PELO GABINETE DO DELEGADO GERAL FORÇA TAREFA. CORDENAÇÃO FORÇA TAREFA SN ALBERTO DE JESUS SANTOS, MAT № 20.470.258-3, QUE ASSINA DECLARA QUE O VEICULO ESTAVA EM MISSÃO CUMPRIMENTO DE QUANDO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO. RECONHECIDO CIRCULAÇÃO. DIREITO LIVRE **ESTRITO** Α CUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL. **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto em face de Auto de Infração de Trânsito de nº R000446142, lavrado por infração ao art. 218, I do CTB: "TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR A MAXIMA PERMITIDA EM ATE 20%", na Rodovia BA 526 Km 12, sentido crescente, município de SIMOES FILHO/BA.

Em seu Recurso, a autoridade recorrente declara, com sua fé de ofício, que o veículo, no momento da autuação, se encontrava em cumprimento de missão policial Nº 804/2017 – GDG.

Colaciona aos autos documentação bastante para análise e sustentação do quantum declarado.

É o relatório.

<u>Voto</u>

Superadas as questões de Ordem Processuais no que pertine tempestividade e capacidade postulatória, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais do Recorrente, com base no que preconiza o CTB em seu art. 29, inciso VIII:



JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

(omissis)

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições. (Grifado).

(omissis)

Feito o OFICIO nº 804/2017 – GDG, declarando que o veículo estava em cumprimento de missão pelo Coordenador de Força Tarefa o **SN ALBERTO DE MJESUS SANTOS MAT № 20.470.258-3**, restou comprovado que o veículo realmente prestava serviço de utilidade pública quando do cometimento da infração.

Nesta senda, faz-se mister aplicar, por analogia, o disposto no art. 23, III do Código Penal, quanto ao **estrito cumprimento de dever legal**, excludente absoluta da ilicitude do ato. Vejamos:

Código Penal, art. 23, I e art. 24:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em **estrito cumprimento de dever legal** ou no exercício regular de direito.

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo. (**Grifado**).

Excluída a ilicitude da infração por comprovado estado de necessidade, compete-me reconhecer a regularidade no procedimento de autuação e lavratura, contudo, determinar a anulação da



JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

penalidade aplicada por reconhecimento da excludente de ilicitude do ato, numa ponderação entre o dever da atividade administrativa estatal de controle do trânsito em punir as infrações e o valor do bem jurídico à segurança coletiva, devendo, por óbvio, prevalecer este último.

Por estes motivos, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração de Trânsito nº. **R000446142**, pelas razões ora expostas, determinando seu consequente **arquivamento**.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração de Trânsito nº. **R000446142**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 15 de outubro de 2019

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA- Presidente - Relator

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício - SIT

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em exercício - DETRAN

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular – FETRABASE

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI